



BIBLIOTECA  
DO SENADO  
FEDERAL

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL

CONSIDERAÇÕES  
E  
PROJECTO DE LEI  
PARA A  
EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS

V  
341.2721  
L435  
CPL  
1866





CONSIDERAÇÕES

E

PROJECTO DE LEI

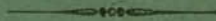
PARA A

EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS

sem prejuizo de seus senhores, nem grave onus para o Estado

PELO JUIZ DE DIREITO

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL



RIO DE JANEIRO

TYP. DE PINHEIRO & COMP., RUA SETE DE SETEMBRO N. 165



1866





BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob numero 81-f

do ano de 1974



Tendo-se demorado, por motivos independentes da minha vontade, a publicação das idéas que me hão occorrido sobre a emancipação dos escravos, o que acontece é que não terei a satisfação de ser havido como o primeiro vivamente impressionado pela urgencia de serem tomadas as providencias que mais acertadas forem sobre semelhante assumpto de interesse geral; sem embargo da data em que formulei o meu projecto de lei, e o mandei ao *Dezenove de Dezembro*, facto de que podem muitos dar testemunho. O que acontece é que muitos artigos teem apparecido posteriormente, nas folhas periodicas, com referencia mais ou menos directa ou positiva ao mesmo assumpto, parecendo agora que eu é que fui por ellas despertado a dirigir-me ao publico do modo como neste folheto faço.

Mas na secretaria de estado dos negocios do imperio deve constar a época em que remetti ao Sr. ministro uma cópia do projecto.

Como quer que seja, sinto intensissimo jubilo ao ver que coincide o meu pensamento com o que váe manifestando a opinião publica pelos seus órgãos, e felicito-me por carregar tambem a minha pedrinha para a grande obra, que se me antolha de elevadissimo valor patriotico.

A idéa de se crear uma grande associação, e fundos, para promover a immigração de estrangeiros de *diversas nacionalidades*, da qual ha pouco deu noticia o *Jornal do*

*Commercio*, será um complemento ás medidas relativas á emancipação dos captivos; e no projecto toquei em semelhante assumpto de modo rapido, qual exigia a natureza do objecto de que especialmente me occupo, isto é, deixando ao governo o promover a immigração como lhe fosse sendo possível, segundo as leis existentes, e outras que fosse conseguindo do poder legislativo, animando e fomentando aquellas associações, que naturalmente surgirão da effervescencia dos sentimentos humanitarios e patrioticos em que assenta todo o complexo das idéas tendentes a acabar com o trabalho dos escravos, substituindo-o pelo mais productivo e civilizador dos homens livres.

Regosijo-me de ver assim agitada ou promovida essa idéa complementar daquella outra com que especialmente me occupei, por tê-la como absolutamente necessaria e imprescindivel, ainda quando faltasse o referido complemento; pois que não falta quem pense na exequibilidade do absurdo politico de uma emancipação repentina, sem indemnisação dos proprietarios, lançando no meio da nossa sociedade livre a grande massa de libertos que de chofre appareceria, e que causar-nos-hia talvez mais sérios embaraços do que os que se tem manifestado nòs Estados Unidos do norte da America, segundo as ultimas noticias.

E de passagem direi aqui que, sendo na verdade necessaria a revisão das leis sobre os contractos de locação de serviços, e sobre o casamento dos acatholicos, como bem ponderou aquelle *Jornal*, não menos importante é despertar a providencia politica, para que, *por equilibrio sempre justa e sagazmente observado na aquisição dos que hão de vir, e fomentando-se o elemento nacional que*

hoje significamos, se não deixe preponderar qualquer outro que o absorva e extingua.

Aproveito esta oportunidade para tomar na consideração devida a observação de um distincto collega que teve em suas mãos o meo projecto em manuscripto, e dizer-lhe o meo pensamento sobre a duvida que se lhe offerece.

A duvida é: — si quando enunciei que, findos vinte e cinco annos da data da lei, ficariam *ipso facto* livres todos os escravos que ainda então existissem no paiz, tive em mente que ficassem sem indemnisação os senhores d'esses escravos restantes? E com que fundamento?

Não tive em mente semelhante excepção ao principio constitucional, que tanto respeito deve merecer-nos, sobre a garantia do direito de propriedade em toda sua plenitude, e a indemnisação no caso de desapropriação. Quiz fazer ver que dentro daquelle praso se extinguiria completamente a escravidão, e isso deveria satisfazer ainda aos mais exaltados philantropos; e que, ainda quando pelos meios estabelecidos no projecto para obtenção dos fundos com que devem ser indemnizados os proprietarios não houvesse ao expirar aquelle praso o necessario para a indemnisação dos senhores dos que ainda então restassem, se providenciaria por lei annua sobre o accrescimo d'essa despeza, permanecendo a necessidade da indemnisação, pela necessidade da cessação absoluta do estado de escravidão.

E a collocação do artigo que trata de semelhante idéa parece-me demonstrar que apresentei eu ahi uma these, depois desenvolvida em todo o corpo do projecto.

---



Os artigos e o projecto de lei que adiante vão insertos, feitos quando ainda me achava em Curitiba, não foram alli publicados no *Dezenove de Dezembro* em rasão do pequeno formato dessa gazeta.

Remetti cópia do projecto ao Exm. Sr. Marquez de Olinda, actual presidente do conselho de ministros, que, da altura em que se acha collocado por tantos titulos venerandos, dignou-se responder-me, louvando-me o empenho de ser util á Patria.

Chegado à esta côrte, mostrei aquelles papeis a uma das mais robustas e brilhantes intelligencias, e della ouvi expressões que me animaram á presente publicação em avulso.

De um defeito me fallou logo,—o de abranger o projecto disposições sobre detalhes ou pormenores proprios dos regulamentos do executivo. Fui prompto em reconhecer-lhe a sabedoria e celeridade com que assim emittio o seu juizo; declarando-lhe, porém, que pareceu-me dever sacrificar a fôrma á conveniencia de expressar todo o pensamento. Meo fim foi apresentar todo o complexo das providencias que me occorreram como necessarias para a realisação da idéa; e logo em artigos, como disposições determinativas de lei, já por dispensar-me assim de dissertar sobre cada uma das providencias enunciadas, já por querer tirar dos executores todo o perigo do arbitrio, e evitar os inconvenientes da instabilidade propria da diversidade dos systemas.

Pareceu-me que em projecto, não apresentado por mim ao corpo legislativo, mas ao publico, para suggerir aos competentes o melhor estudo da materia, mais avisado andaria eu do modo como procedi. Ahi, o legislativo e o executivo achariam ambos o que tivessem por aproveitavel do que na minha humildade offerecêra á sua apreciação.

Pareceu-me emfim que, em uma lei occasional, de applicação transitoria, longe de ser um defeito incluir aquelles pormenores, em regra regulamentares, dar-se-hia conveniencia, senão perfeição relativa, na excepção feita, para que a inflexibilidade das theses mui abstractas da lei não parecesse a imagem repulsiva da utopia, phantasma pavoroso ante o qual recuam e se tornam inertes ainda os mais robustos e ousados reformadores.

Objecto tão momentoso, como é o da emancipação dos escravos sem grave prejuizo de seus senhores, e, assim, respeitando-se a constituição politica do Imperio, não deve ser condemnado ao olvido das publicações periodicas de existencia ephemera. Um folheto é cousa bem manual ou portatil, de mais facil conservação, leitura ou consulta; presta-se melhor á analyse e á critica; é de toda conveniencia na actualidade.

Assim se pronunciou aquella intelligencia a que me hei referido.

Eil-o, pois.

Assim circule elle, e preste o serviço que se me antolha, siquer pelo lado minimo de sua conveniencia,— qual a de preoccupar sériamente os espiritos com o estudo de questão de gravidade tão palpitante.

Do meu pensamento não póde resultar alarma: os

escravos com a lei ficam esperançados e certos da sua libertação, mas periodica e prudentemente feita; e os proprietarios não terão que temer a desapropriação repentina e sem indemnisação dos valores por elles empregados em taes objectos, aliás de natureza perivel. Os bons politicos verão de tal modo respeitada a lei fundamental do estado. Os humanitarios verão tambem dado o unico passo reflectido (a meo ver) para a realisação da medida urgentissima.

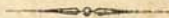
E os proprietarios dos escravos chegarão á evidencia do quanto lhes convém similhante medida, quando conhecerem bem que muito maior é a vantagem que lhes ha de provir da existencia daquelles valores em objectos que não pereçam, sendo comtudo igualmente productivos. Duzentos contos em escravos são duzentos contos que desaparecem, mais ou menos rapidamente, pela mortalidade propria delles; não são duzentos contos em apolices do governo, por exemplo, os quaes permanecem sempre, e passam ás gerações successoras.

O serviço do homem livre é mais productivo, porque é feito com o estímulo de bem-merecer o salario ou parte da producção, e obter augmento no *quantum* de retribuição do trabalho. E não ha ahí a fadiga, o incommodo de espirito que acompanha a esse continuo fiscalisar serviços feitos por quem nenhuma esperança nutre de melhorar de circumstancias na rasão do maior e do melhor trabalho, do credito, da boa reputação, em summa, levado de todos os incentivos moraes que não actuam no animo do escravo embrutecido, e reduzido á tristissima condição de *cousa*, verdadeiro escarneo ao seculo em que vivemos, exemplo apenas do que póde o abuso,

a *liberdade philosophica* do exercicio das faculdades humanas.

Sociedade, parceria, aforamento, ou arrendamento, tudo será de maior utilidade aos senhores de grandes extensões de terras, prestando-as elles aos braços livres que hão de acudir a cultivar-as para honesta subsistencia, não temendo a nociva concurrencia dos braços captivos. Ao governo as estradas e os grandes caminhos de communicação dos grandes mercados, para consumo dos productos da agricultura e mais industrias ; aos ricos e abastados e ás municipalidades os ramaes ou caminhos vicinaes ; ás associações as emprezas de transporte e aperfeiçoamento das vias de communicação ; — e aos proprietarios de terras e aos braços livres o trabalho productivo de valores que teem de ser levados aos mercados para a permuta, para o consumo, para a satisfação das necessidades humanas, causa final da criação do valor economico, da riqueza individual, e da publica.

Rio, 13 de Dezembro de 1865.



# DELENDÁ SERVITUS

---

Sagrada emanação da Divindade,

. . . . .  
. . . . .  
. . . . .  
ó liberdade!

(ANTONIO CARLOS).

Todos livres, iguaes, todos nascemos,  
E' lei, rasão, instincto, a liberdade.

(UM DOS ILLUSTRES CASTILHOS).

*Delenda Humaytá* é o brado patriótico que, partindo da capital do Imperio, repercutirá em todos os angulos do territorio nacional, e echoará sonoro e grandiloquo aos ouvidos dos que extremosamente amam o *ninho seo materno*.

E o exemplo dado por S. M. Imperial o Sr. D. Pedro II, expondo-se à perigos de todo o genero, pelo fervor daquelles sentimentos patrióticos, em que nem-um outro cidadão o excede, ao passo que o immortalizará, collocando-o acima da grandeza do seo nascimento, posição, e outros titulos que já o recommendavam á profunda estima e espontaneo respeito de nacionaes e estrangeiros, contribuirá poderosissimamente para que de uma vez desapareçam quaesquer hesitações da parte dos que não accudiram desde logo aos reclamos da patria contra a insolencia do despota que a tem insultado de um modo tão atroz, quão nefando.

Satisfeito assim por mim o tributo que cada um Brasileiro deve, de reconhecimento e admiração, ao excelso monarcha; agora, mais que nunca, sem a menor sombra de reparavel cortejo a quem aliás é digno de todo o acatamento, proseguirei nas considerações que me hão affluido á mente, ao encarar as cousas patrias e cogitar sobre ellas, na obscuridade do meo gabinete e na humildade ou acanhamento da minha intelligencia, considerações que, si publicadas não fossem, causar-me-hiam uma certa intranquillidade no espirito.

Comquanto ainda não idoso, pois que me acho a alguma distancia do meio seculo de existencia, já tenho atravessado quadras de quasi irresistivel pendor para o scepticismo; e afundar-me-hia nesse abysmo do desespero, n'esse cháos, que aliás reconheço consequencia de um falso saber, si não da verdadeira ignorancia, que produz descrença ou falta de fé nos principios revelados por Aquelle que exemplificára, expondo-se a toda a sorte de sacrificios para remir o genero humano das culpas oriundas do erro do primeiro homem, si não fosse despertado do torpôr em que me haviam collocado os factos, vendo o heroismo com que aquelle principe, em condições quasi inacessiveis, ainda sedento de gloria, quiz provar que o titulo de Defensor Perpetuo do Brasil importa tanto como obrigação de tomar parte nos perigos da guerra, acercando-se no proprio theatro della de fieis subditos e condignos concidadãos, outros tantos heróes de proporções homericas, como já alguém denominou aos de Riachuelo.

E enquanto se dedicam esses filhos do Brasil, e os que se lhes unem por sentimentos de fraternidade na pejeja

da civilisação contra a barbaria, á mais santa das causas, derramando seo sangue, e arriscando a propria vida, é justo que contribuam todos como puderem para o bem commum, estudando outras necessidades, e os meios de occorrer á ellas. A guerra é o programma politico da actualidade, mas procurar evitar males mais ou menos proximos— é o programma constante dos governos, e de sempre para o patriotismo, porque o progresso é lei imposta á humanidade em beneficio della, e o progresso das nações se consegue debellando as causas de sua decadencia e ruina. Conservar o bom e estirpar o máo—é meio caminho andado na vereda do progresso.

Uma das causas do entorpecimento do progresso no Brasil é, innegavelmente, a escravidão. Prescindirei da demonstração dessa verdade, que, si não é intuitiva, se tem tornado axiomática, depois do muito que se ha dicto, escripto, e provado a tal respeito.

*Delenda servitus* é o programma que incessantemente devemos ter presente, e em caracteres bem legiveis, propondo-nos á bem servir a patria.

Quaesquer que sejam os fundamentos com que se procure sustentar autorisada essa instituição, que nasceu do abuso do forte contra o fraco, de consequencias desarrasoadas das victorias obtidas em tempos que vão desaparecendo na escuridão dos seculos; não podem esses fundamentos permanecer hoje duradouros, sem confusão de limites entre o facto e o direito, reduzindo-se o homem subserviente á ideal condição do que a sciencia juridica denomina — cousa.

Homens para o serviço braçal ou mechanico, e para servos de outrem, sem perda de sua condição livre, com-

prehende-se que existam, e continuem a existir, pela necessidade absoluta, sinão tambem pela desigualdade das aptidões, e emquanto não chegar o seculo 3000 da era christã, com o sonhado aperfeiçoamento que um gracioso escriptor descreveu, sommando as probabilidades do progresso da industria em seus diversos ramos, pelo seo desenvolvimento actual. Mas homens-cousas, homens sem alma, sem liberdade, nem Deos os pôde crear; a menos que se tenha desgostado da sua obra-prima do sexto dia da creação, ou que queira punir individuos merecedores da demencia por castigo de algum peccado de horror ao céo. — *Quem Deus perdere vult, dementat prius.* —

Desde a época da nossa emancipação politica se tem providenciado como ha sido possivel, no intuito de extinguir-se esse mal que ficára dos tempos e disposições anteriores; mas só em 1850 pôde um dos nossos mais distinctos estadistas tornar effectiva a cessação do trafico de africanos, o segundo e mais seguro passo dado para o ultimo resultado a que devemos chegar, qual o da emancipação de todos os escravos.

Não é, entretanto, possivel que isso se faça já e repentinamente, não obstante convergirem todas as vistas para esse fim humanitario. Alguns philantropos e politicos, o teem intentado, levados dos seus nobres sentimentos, e do desejo de que não pareça imposto por prepotencia das outras nações o que é tão proprio da nossa espontaneidade.

Da providencia repentina da emancipação, sem outras que lhe devem servir de complemento, resultarião males gravissimos, que não se pôde deixar de ter em muita



consideração. Todos sabem o valor de propriedade que representa esse objecto no paiz; todos sabem que o direito de propriedade é garantido em toda sua plenitude pela constituição politica do Imperio; — que a emancipação repentina dos escravos, sem indemnisação de seus proprietarios, seria um golpe profundo n'aquella lei fundamental do Estado, que deve ser escrupulosamente respeitada, como intangível, como uma arca sancta, e principal alicerce em que se firma o nosso edificio social; — que a passagem rapida de um ou dous milhões de individuos *alieni juris* para a condição de *sui juris*, seria a criação de uma enorme massa de proletarios, nocivos á ordem publica, onerosos ao Estado, e nem ha ainda no Imperio o numero de braços livres que substituam os dos que se acham, na condição de escravos, ao serviço dos proprietarios e das industrias, sobretudo da agricola, principal, sinão unica, fonte das rendas e fortuna publicas. Se não se attendesse a todos os inconvenientes que resultariam da medida, nos termos expostos, seguir-se-hia a ruina da nação, o seu desapparecimento do mundo social, um verdadeiro suicidio em relação á existencia moral da corporação politico-social que se denomina — Imperio do Brasil. —

Por mais humanitarios que sejam os principios em pról da emancipação dos escravos, não podem autorisar o absurdo d'aquelle suicidio.

Reduz-se, pois, toda a difficuldade da questão ao descobrimento do meio pratico de realisar a emancipação, sem que appareçam os inconvenientes apontados.

No meo fraco entender, desde que no praso de 20 a 25 annos tivermos conseguido a completa extineção do

captivo no Imperio, teremos feito tudo, e com applauso dos mais phrenéticos promotores da abolição, quer no velho quer no novo mundo. Que razão haveria para que o ~~consentissem~~, si tudo se reduziria a questão de tempo, justificada a pequena demora por tão ponderosos motivos? Quem, em boa fé, não reconheceria que a exigencia de maior pressa fôra sómente filha do capricho, eivado de nefando interesse de aniquilar o Brasil sob pretexto de beneficiar a humanidade?

E afigura-se-me possível a realisação do *desideratum* n'aquelle espaço de tempo, porque tomo por base do juizo que emitto o complexo de providencias que se encontrarão no projecto de lei que ousei formular, e que atrevo-me a publicar em seguida ás presentes linhas, dominado de intenções que me não serão levadas a mal.

São deficientes os dados estatísticos para base do raciocinio, mas por isso mesmo tomo como ponto de apoio o maximo da população escrava, conforme a opinião dos que mais elevam esse numero.

Supponhamos que é de dez milhões o numero dos habitantes do Imperio, e que nessé numero entra a população escrava, figurando um quinto daquelle total.

Pois bem, dous milhões de escravos ficarão libertos gradualmente, sem grande onus para o Estado, sem grave prejuizo de seos senhores, sem prejuizo dos proprios libertos, e só com algum sacrificio dos que forem esperando que lhes chegue a vez, o anno da emancipação. Não será isto de manifesta conveniencia?

A principal medida para se chegar a esse resultado é decretar-se a liberdade dos escravos que nascerem depois da data da lei. A segunda é a applicação de uma renda

especial á indemnisação dos proprietarios cujos escravos obtiverem a emancipação. E a terceira, finalmente, o emprego de todos os meios indirectos para conseguir-se a libertação do maior numero possível, e apressar-se quanto ser possa a chegada da época da completa extincção do captiveiro. Si o projecto que apresento não estiver nas condições de attingir, ao menos, esse grande fim, poderá servir de motivo para mais pronunciado estudo daquelles que dedicar-se podem a esse trabalho com sabedoria, proficuidade e decidida competencia.

Eis o esboço do projecto de lei :

## ESBOÇO

de um projecto de lei para a emancipação gradual  
dos escravos no Brasil

### CAPITULO I

QUEM SÃO OS LIBERTOS POR DISPOSIÇÃO DE LEI, E PELO FACTO  
DA EMANCIPAÇÃO FEITA NOS TERMOS D'ELLA

Art. 1.º São livres todas as crias de escravas que nascerem da data desta lei em diante.

§ 1.º Ficam tambem desde já libertos os escravos da nação.

§ 2.º Findos que forem vinte e cinco annos da data desta lei, ficarão libertos todos os escravos que não se tiverem libertado até então.

Art. 2.º Em caso de duvida sobre a condição do homem ou da mulher de côr, serão declarados livres; e



como taes entrarão desde logo no gozo dos direitos de libertos, passando os nascidos no Brasil á condição de ingenuos, si no espaço de dez annos não apparecer prova, regularmente produzida, de haverem sido em qualquer tempo captivos.

§ unico. Só se consideram sujeitos ás disposições sobre bens do evento os escravos de senhores notoriamente conhecidos, que os não reclamarem dentro dos prazos marcados nas leis de sua arrecadação e nos termos destas.

Art. 3.º Ficam libertos, e conforme sua nacionalidade gozarão dos respectivos direitos, os escravos que se forem emancipando de conformidade com as disposições desta lei, ficando porém sujeitos ao que mais se prescreve nella.

## CAPITULO II

### DOS FUNDOS COM QUE SE DEVE REALISAR A LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS

Art. 4.º Para realizar a emancipação dos escravos segundo as disposições desta lei, fica o governo autorizado a dispôr da renda annual produzida pela taxa de escravos, e pela contribuição substitutiva a que os que se forem libertando ficam sujeitos, conforme o art. 9º; e bem assim das quantias que por doações ou legados forem recolhidas aos cofres publicos por philantropia dos doadores e testadores.

Art. 5.º A taxa de escravos, d'ora em diante, será cobrada por todos, sem distincção de residencia delles dentro ou fóra dos limites urbanos; e para que seja válida

a transferencia do dominio sobre elles, ainda mesmo por successão, dever-se-ha mostrar pago esse imposto desde a data desta lei, consignando-se isso mesmo no titulo da aquisição, sob pena de nullidade deste e de ficar prescripto o direito do transferente em favor do escravo, que ficará *ipso facto* liberto.

Art. 6.º Findos cinco annos da data desta lei, a taxa ficará elevada a 8\$000 annuaes por cada escravo. Findos outros cinco annos da expiração do praso antecedente, ficará elevada a 12\$000 annuaes. E findo que fôr este ultimo praso, ficará sendo de 16\$000 annuaes, até que se extingua a escravidão.

Art. 7.º São remuneraveis os serviços feitos a bem da emancipação dos escravos; e a remuneração, á arbitrio e juizo do poder competente, poderá recahir no filho, ou parente successor necessario, que o testador indicar, si por este tiverem sido feitos aquelles serviços em disposição testamentaria.

Art. 8.º Na disposição do artigo antecedente, quanto á remuneração, se comprehendem as associações que se constituirem no intuito de emancipar o numero de escravos que comportar o fundo social para esse fim arrecadado.

§ unico. A disposição deste artigo é applicavel ás ordens terceiras, confrarias e irmandades que contribuirem com um decimo, ao menos, de suas rendas a bem da emancipação dos captivos, recolhendo-o aos cofres publicos, ou realisando a libertação dos que comportar o valor dessa contribuição. Tambem fica permittida a reunião dos fundos disponiveis de diversas das referidas corporações religiosas si isoladamente não puderem conseguir a libertação de um escravo ao menos.

Art. 9.º Os que forem libertos em virtude da presente lei, si tomarem occupação e ficarem residentes no Brasil, ficarão obrigados a contribuir com 4, 8, 12 e 16\$000 annuaes, nos termos do art. 6.º para o fundo da renda publica destinada á emancipação e extincção do captivo.

§ unico. Para que não haja falta no pagamento d'este imposto, ficam obrigados os que contractarem os serviços dos libertos para qualquer mister a fazer esse pagamento, deduzindo a respectiva quantia dos salarios que tiverem de entregar aos mesmos; devendo ser-lhes attendido em desconto o que assim deduzirem, nas questões que apparecerem a respeito dos salarios entre elles e os libertos assalariados.

### CAPITULO III

#### DOS MEIOS DIRECTOS E INDIRECTOS PARA QUE SE TORNEM EFFECTIVAS AS PROVIDENCIAS DA LEI

Art. 10. Logo que fôr publicada esta lei, proceder-se-ha a uma matricula comprehensiva de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração de suas côres, idades, estado, logar do seo nascimento, e officio ou occupação; e bem assim dos defeitos, aleijões, ou signaes particulares que tiverem.

Art. 11. São obrigados a matricular os escravos os senhores dos mesmos, ou seus prepostos, nas collectorias dos municipios da residencia dos escravos, sob pena de nullidade de quaesquer contractos, transacções, ou actos alienativos ou de transferencia de dominio sobre elles, e de ficarem *ipso facto* libertos, não se mostrando que se

acham matriculados. Do mesmo modo que sobre a taxa paga, nos termos do art. 5.º, se deverá fazer declaração no título translativo do domínio de se acharem matriculados; e na matrícula se fará averbação da transferencia com todas as declarações necessarias.

Art. 12. Os vigarios ficam obrigados a enviar, mensalmente, ás estações arrecadoras do seo municipio, uma relação nominal das crias que baptisarem, e dos obitos dos escravos. sob pena de multa até 100\$000 pela omissão; imposta, na côrte, pelo administrador da recebedoria, nos mais municipios da provincia do Rio de Janeiro pelos collectores, com recurso para o thesouro nacional, e nos outros municipios do Imperio pelos respectivos collectores, com recurso para as respectivas thesourarias de fazenda.

§ 1.º A relação dos obitos deve comprehender, não só os que se sepultarem nos cemiterios das cidades, villas, e freguezias, como os sepultados nos cemiterios de fóra, existentes em quaesquer povoados ou localidades.

§ 2.º A relação das crias baptisadas deve conter a declaração, não só do nome e da côr da cria, como do lugar do seo nascimento, da sua filiação, do nome do senhor da escrava mãe, e mais circumstancias que a experiencia mostrar necessarias para reconhecimento da identidade da pessoa da cria, e para segurança do seo estado livre.

§ 3.º A relação dos obitos deve conter declarações similhantes, no intuito de bem precisar a identidade de pessoa, e não se darem a tal respeito quaesquer fraudes, que aliás constituirão os que se envolverem nestas incursos no art. 179 do codigo criminal.

Art. 13. Os inspectores de quarteirão ficam obrigados, sob a mesma pena por cada omissão, e do mesmo modo imposta, a remetter ás dictas estações, em fevereiro de cada anno, uma relação tirada das listas de familia, que devem escrupulosamente exigir dos habitantes dos seus quarteirões em janeiro de cada anno para a estatistica da população do Imperio a cargo das secretarias de policia,— feita com as declarações estabelecidas no artigo antecedente, quer quanto aos obitos, quer quanto aos nascimentos.

Art. 14. Os chefes de policia remetterão em maio de cada anno, ao thesouro nacional, por intermedio da presidencia da provincia, um mappa annual da população escrava existente na provincia, com todas as referidas declarações, quer quanto aos obitos, quer quanto ás crias que durante o anno tiverem tido as escravas, tudo sob pena de responsabilidade.

Para esse fim, activarão, por todos os meios legaes a seu alcance, aquelles funcionarios a que cumpram os seus deveres, providenciando com o maior zêlo em ordem a que fielmente se observem as disposições da presente lei.

Art. 15. Oito dias depois do nascimento das crias serão estas levadas aos parochos, para o baptismo dellas, pelo senhor das escravas parturientes, ou por prepostos seus; e no assento do baptismo se farão todas as declarações necessarias para aquelles esclarecimentos que devem ser dados ás estações arrecadadoras.

Os senhores das escravas que assim o não cumprirem, soffrerão a mesma multa, do mesmo modo imposta; salvo provando justo motivo de impedimento, caso em que, verificado o baptismo, ficarão livres da multa, e isentos



do processo pelo crime previsto no art. 179 do código criminal.

Art. 16. As thesourarias de fazenda, pelos dados que obtiverem nos termos dos artigos antecedentes, organizarão annualmente um mappa geral da população escrava existente na provincia, com todas as declarações acima determinadas sobre o nascimento das crias e o obito dos escravos, e o remetterão em maio ao thesouro nacional (deixando ficar outro igual) por intermedio da presidencia da provincia. E o thesouro organizará um mappa geral da população escrava do Imperio, para ser levado pelo respectivo ministro ao conhecimento do poder legislativo.

Art. 17. De qualquer libertação que se fôr fazendo irão dando parte ás respectivas estações arrecadadoras, quer os libertantes, quer os ex-senhores dos libertados; estes, porém, sob pena de igual multa, pelo mesmo modo imposta. E subsidiariamente podem os proprios libertos dar parte da sua alforria ás estações, mostrando os respectivos documentos, comprobatorios do facto e do seo direito adquirido, para que ellas tomem as convenientes notas, fazendo nellas as correspondentes averbações.

Art. 18. As estações arrecadadoras, servindo-se das informações que por qualquer dos mencionados modos lhes forem ministradas, ou que colherem, irão fazendo as competentes annotações na matricula, de modo regular e que faça fé, para com taes dados organisarem a relação que em março de cada anno devem remetter ás repartições superiores, para o fim que a estas incumbe.

§ unico. Devem tambem declarar o modo da libertação, para que pelo thesouro nacional se dê conhecimento ao ministro do imperio dos actos de philantropia praticados,

e por quem, afim de que o poder competente possa deliberar o que entender justo ácerca da renumeração ; o que não inibe que os renumerandos, ou outrem por elles, apresentem directamente áquelle ministro, ou por intermedio das presidencias de provincia, e com informação destas, as provas que obtiverem ácerca dos actos praticados.

## CAPITULO IV

### DO MODO POR QUE SE DEVE PROCEDER Á LIBERTAÇÃO

Art. 19. O governo distribuirá pelas provincias o que se arrecadar annualmente com destino á emancipação dos escravos, em proporção do numero destes que nellas houver, distribuindo maior somma proporcional ás de maior numero delles.

Art. 20. Conhecida a somma de que se puder dispôr em cada provincia, far-se-ha uma relação dos escravos mais velhos constantes do arrolamento ou matricula, e proceder-se-ha a um sorteio (por sedulas, roda e menor) em presença do promotor publico, do vigario e do juiz de paz, para esse fim convidadòs pelo inspector da thesouraria, de tantos escravos quantos approximadamente se presumir poderem ser correspondentes em valor ao da quota designada para a libertação annual dos da provincia ; do que tudo se lavrará uma acta em livro especial, assignada pelos membros das junctas de fazenda e pelos mencionados funcionarios convidados.

Art. 21. Assim designados pela sorte os escravos que mais depressa devem ser emancipados, officiará a thesouraria aos promotores publicos das comarcas em que

existirem os municipios da residencia dos sorteados, remettendo-lhes a relação destes, afim de que promovam elles o processo da libertação.

Art. 22. Este processo consiste em requerer o promotor ao juiz de orphãos a intimação do senhor ou senhora do escravo, ou seu preposto, para que o apresente em juizo dentro de um praso rasoavel, afim de ser avaliado por dous avaliadores, um offerecido peço promotor por parte da fazenda publica, e outro pelo senhor do escravo, mas ambos não impedidos de funcionarem como taes; prevalecendo no caso de discordancia, o que o juiz deliberar entre os dous valores dados com rasoavel arbitrio e sem recurso.

Feita a avaliação, expedir-se-ha guia para o senhor receber da estação de fazenda o valor do liberto, expedindo-se ao mesmo tempo a este titulo probatorio da libertação, em nome do juiz, e em virtude de decretação deste, immediata á avaliação; tudo independente de sello, e mediante meias-custas pagas pela dita estação em virtude de guia expedida em vista da conta lançada nos autos; ficando salvo á fazenda o direito de rebavê-los do liberto, logo que este as puder pagar.

Art. 23. O valor da avaliação em caso nem-um poderá ser superior a 1:500\$ por cada escravo; e nos casos de arrematação, por execuções, inventarios, fallencia, ou qualquer outro motivo legal, será preferido o lanço offerecido a favor da liberdade pelo valor da avaliação, sem que se possa attender a reclamações em contrario, quaesquer que sejam seos fundamentos.

Art. 24. O juiz de orphãos enviará á thesouraria uma relação dos libertos a quem houver entregado os titulos de

emancipação ; e a estação arrecadadora outra, demonstrativa das quantias que houver entregado aos ex-senhores dos libertos em virtude das guias acima mencionadas, e ao juízo como meias-custas ; para ser levado tudo ao conhecimento do thesouro, e pelo respectivo ministro ao do poder legislativo.

Art. 25. Os senhores que por propria philantropia libertarem os seus escravos, ou as corporações que o fizerem havendo-os para isso de seus senhores, passarão immediatamente carta de liberdade aos libertos, a qual surtirá desde logo o effeito da libertação ; mas deverão participa-lo ao respectivo juiz de orphãos, para que este, mandando chamar o liberto, lhe entregue novo titulo publico expedido em seu nome, com declaração nelle do modo como foi conferida a liberdade, fazendo archivar no cartorio o titulo particular ; e para que dê parte de tudo á thesouraria e esta faça o mesmo ao thesouro, afim deste leva-lo ao conhecimento do ministro do imperio.

Art. 26. O que fica dicto em relação ás thesourarias de fazenda se deve entender applicavel ao thesouro, *servatis servandis*, quanto ao que concerne aos libertos dos municipios da côrte e da provincia do Rio de Janeiro.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E COMPLEMENTARES

Art. 27. Os libertos deverão procurar immediatamente occupação ; e terão preferencia na aquisição do seu serviço livre por contracto de locação, e mediante o salario que ajustarem, conforme as circumstancias da localidade, os seus ex-senhores.

Art. 28. Não sendo os libertos nascidos no Brasil, poderão ser mandados sahir do Imperio ou deportados, a não haver meios para serem remettidos ao lugar do seo nascimento, no caso de não tomarem licita occupação, ou de se tornarem nocivos ao Estado, ou ao lugar em que se acharem, por seo procedimento irregular, turbulento, ou mesmo indolente ou inutil á sociedade. Exceptuam-se os casos de enfermidade ou impossibilidade de servirem, pois que então poderão recorrer aos meios de charidade que lhes proporcionarem as instituições do paiz a bem da humanidade infeliz ou desvalida.

Art. 29. O governo poderá tambem estabelecer colonias agricolas nas dez leguas da fronteira do Imperio em que póde fazer concessão gratuita de terras devolutas, e mandar para ellas os libertos que não tomarem licita e segura occupação; e poderá conceder a estes lotes gratuitos dellas nas colonias, mostrando-se elles dignos de adquiri-los, pelo seo bom procedimento e trabalho productivo.

Art. 30. As crias livres serão criadas e educadas pelos senhores das mães até a idade de dez annos, e em compensação d'esse onus terão elles direito de conserva-las a seo serviço como livres, até que completem vinte annos de idade, dando-lhes sómente vestuario, alimentação e curativo. Na educação se comprehende a doutrina christã e bons costumes, e o ensino de algum officio ou das primeiras letras, conforme as aptidões.

§ 1.º O direito de retenção das crias em serviço para compensação do onus da criação e educação não impede o casamento das do sexo feminino, logo que estejam em idade de fazê-lo, uma vez que por justa avaliação se indemnise o criador e educador do prejuizo que puder

soffrer pelos lucros cessantes dos serviços que deixar de gosar em consequencia do casamento.

§ 2.º No caso de fuga ou retirada da cria, sem motivo justificado, será obrigada, por decretação do juiz de orphãos, a satisfazer o onus do serviço, ou indemnisa-lo por justa avaliação, computando-se no calculo o tempo do desfalque por fuga ou ausencia, ainda que em caso de continuar no serviço se estenda este à idade maior dos vinte annos.

§ 3.º Só nos dous casos supra será admittida a substituição do serviço pela indemnisação, e não são sujeitos similhantes serviços á locação que delles pretendam fazer os criadores e educadores. Os herdeiros ou successores destes, porém, terão direito aos mesmos serviços, até que a cria complete vinte annos de idade.

Art. 31. O governo proverá, por todos os meios a seo alcance, sobre a substituição dos braços que forem faltando ás industrias em consequencia da emancipação dos escravos animando e fomentando a colonisação estrangeira, e promovendo a vinda destes para o paiz, e que se empreguem com todas as possiveis vantagens, preferindo-os aos captivos no caso de concurrencia destes para serviço proprio de suas profissões e aptidões.

Art. 32. Dentro das cidades, villas e freguezias do Imperio fica prohibido o serviço dos escravos prestado a quaesquer pessoas que não sejam seos senhores, quer como criados quer em officio ou industria em que sejam instruidos; e isto ainda que sejam havidos ou declarados como entregues gratuitamente, por favor, emprestimo, deposito, etc.


Os infractores, tanto locadores como locatarios, soffrão a multa de 50\$ a 400\$000, imposta pelos chefes das repartições arrecadadoras.

§ unico. As autoridades policiaes, por si e pelos inspectores de quartirão, os juizes de paz, os promotores publicos, e os proprios empregados de fazenda, teem a obrigação de vedar que se transgrida a disposição deste artigo, dando parte do facto, com as provas que devem procurar obter, aos mencionados chefes, para a imposição da multa, todos sob pena de responsabilidade, incorrendo mais em multa até 100\$, imposta pelos mesmos chefes.

Art. 33. As multas impostas em virtude desta lei serão cobradas executivamente pelo juiz da fazenda, e farão parte da renda e fundo destinado á libertação dos escravos.

Art. 34. Para os effeitos d'esta lei, fica decretada a desapropriação dos escravos, por necessidade e utilidade publicas; e ficam revogadas todas as disposições em contrario ao que na mesma lei se dispõe.

Coritiba, 11 de Agosto de 1865.— *L. F. Camara Leal.*



## DELENDÁ SERVITUS

---

Pondo de parte a questão de ser ou não permittido o captivoiro, em vista dos principios do direito natural, e dos preceitos do direito divino revelado; e aceitando como liquido que a subjeição do homem ao homem para o serviço particular reciproco, filha das necessidades humanas, da lei e condição do trabalho, da diversidade das aptidões, e da divisibilidade das industrias para melhor satisfação daquellas necessidades, sempre crescentes, não póde ser estabelecida sinão por contracto, no exercicio da liberdade, no uso das faculdades concedidas ao homem como meios de se dirigirem na procura e aquisição do necessario para sua conservação, aperfeiçoamento, salvação, e preenchimento do fim para que Deos o creou; fixei como ponto de partida para formular o meo projecto — a necessidade e a utilidade publicas da extincção daquelle estado infeliz de tão grande quantidade dos habitantes do Imperio.

Reconhecidas essas necessidade e utilidade, examinei si a providencia da emancipação podia ser tomada de chofre, repentinamente, por simples decretação do poder legislativo, sem attender a qualquer outra consideração que não fosse o fim humanitario da libertação, da *igualação* civil (si me é licito assim dizêl-o) dos escravos aos livres, pela mesma rasão por que Jesus Christo os igualára



espiritualmente, considerando a todos irmãos, e dando assim a Cesar exemplo digno de imitação, já que declarára não ser o seo reino deste mundo; e achei solução negativa, porquanto :

1.º A propriedade, com solidos fundamentos baseada no direito natural, e não impugnada pelo divino revelado, é tambem garantida, em toda sua plenitude, pela lei das leis do Imperio, por essa alma ou principal arteria da vitalidade e existencia da nossa associação politica, da nação brasileira; e fôra immoral que tão grave damno se causasse áquelles que em boa fé haviam empregado o producto do seu trabalho constituindo-o valor representado em tal propriedade.

2.º Fôra desattender a todas as considerações da ordem politico-social o autorisar golpes tão directos, tão manifestos, naquella lei, que é o principal esteio das nossas instituições e existencia social, creando um precedente de funestas consequencias, quando a excepção áquelle principio da lei só póde ser feita nos precisos termos da mesma lei.

3.º Fôra indesculpavel imprevidencia politica collocar de um jacto no paiz milhares de homens exaltados pela embriaguez, real ou proveniente da imaginação em delirio, pela aquisição do sempre aspirado e jámais esquecido dom da liberdade,—sem o menor correctivo, sem dar-lhes occupação adaptada, sem encaminha-los ao amor da ordem, ao respeito ás instituições, ao reconhecimento dos direitos de todos, da liberdade social, que nasce da observancia das leis, e da obediencia aos seus executores.

4.º Fôra imprevidencia politica—tirar repentinamente esses milhões de braços das industrias em que estão em-

pregados, e donde nasce a fortuna individual, e a renda publica, a riqueza nacional ou os meios de conservação e aperfeiçoamento do viver social do Imperio.

E por isso, o projecto :

Decreta a desapropriação gradual dos escravos, por necessidade e utilidade publicas, com indemnisação dos proprietarios.

Crêa renda, sem vexame dos contribuintes, para essa indemnisação e mais despezas necessarias.

Estabelece a emancipação gradual, fixando um período dentro do qual deve racionalmente extinguir-se a escravidão, e providenciando que desde logo fiquem livres as crias nascidas depois da data da lei, e libertos os denominados escravos da nação.

Providencia sobre a sorte dessas crias e dos libertos, livrando a estes da concorrência dos captivos na occupação a que se possão entregar dentro das cidades, villas e freguezias.

Estabelece outros meios de emprego dos libertos, attendendo á subsistencia destes, e ás conveniencias da ordem publica, do Estado.

Facilita a substituição dos braços captivos pelos livres, provocando a immigração estrangeira, pelo desvio da concorrência daquelles nos misteres das povoações.

Estimula os sentimentos philantropicos, quer individual quer collectivamente pronunciados, com henroso incentivo, qual o da remuneração dos serviços feitos a bem da emancipação.

E prescreve regras e determina meios, não só de se arrecadar com segurança e promptidão o que deve constituir fundo disponivel para se levar a effeito a emanci-

pação gradual; como também os de se chegar a esse resultado pelo exacto conhecimento dos escravos que existem e dos que se forem emancipando, e os de se fazer justa applicação daquelle fundo com proporcionalidade ás circumstancias das provincias; presidindo a todas as disposições o sentimento da equidade, quer em relação aos escravos e aos libertos, quer em relação aos proprietarios, que só ficam sujeitos ao sacrificio que nasce da equena limitação feita á amplitude do direito de propriedade pela fixação do maximo acima do qual não póde subir a avaliação do libertando, — e pela denegação de recurso quanto á avaliação homologada pelo juiz.

O processo administrativo estabelecido para realisação de todo o complexo das providencias da lei; os encargos constituidos aos diversos funcionarios que o projecto menciona; e a penalidade estatuida para estes e para todos os que teem obrigações a cumprir no intuito de se chegar á consecução do grande fim; — parece-me tudo subordinado ao pensamento dominante de fugir do mal das utopias, e conseguir o beneficio que tão espontaneamente almejamos, e que com profundo pezar teriamos de ver attribuido a impulsos de nações estrangeiras, que, louvaveis pela sua philantropia, não são comtudo mais philantropicas do que nós mesmos.

Assim fiz o que pude; e outros farão o que melhor puderem.

Coritiba, 14 de Agosto de 1865. — *L. F. da Camara Leal.*

---

Typog. de Pinheiro & Comp., rua Sete de Setembro n. 165.



